



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS  
TURMA RECURSAL ÚNICA

Mandado de Segurança n. 0010002-12.2014.811.9005

Impetrante: SIMONE CIBELE POLTRONIERI SILVA

Impetrado: Juizado Especial Cível da comarca de São José dos Quatro Marcos-MT

Litisconsorte: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 1455

**E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* – INDEFERIMENTO SOMENTE NO CASO DE PROVA CABAL DE QUE A PARTE POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 – *“A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).*

2 – Segurança concedida.

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Juiz **HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES**

Relator



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS  
TURMA RECURSAL ÚNICA

Mandado de Segurança n. 0010002-12.2014.811.9005

Impetrante: SIMONE CIBELE POLTRONIERI SILVA

Impetrado: Juizado Especial Cível da comarca de São José dos Quatro Marcos-MT

Litisconsorte: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 1455

**V O T O**

O SENHOR JUIZ HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES

– Relator

Egrégia Turma Recursal:

**MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por SIMONE CIBELE POLTRONIERI SILVA contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de São José dos Quatro Marcos-MT, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que “(...) *a parte autora não logrou êxito em comprovar seu estado de miserabilidade*”.

Alega, em suma, que “(...) *A simples afirmação, mencionada no referido dispositivo, implica em presunção relativa, isto é, admite-se prova em contrário, sendo possível ao magistrado indeferir, ou revogar, o indigitado benefício se adotar fundadas razões para tanto*”.

Requeru a concessão da ordem para que se determine o deferimento do benefício da justiça gratuita, com o regular processamento do recurso inominado e seu encaminhamento à Turma Recursal.

O pedido de liminar foi indeferido por não se constatar o *periculum in mora* (mov. 06).

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações na mov. 9.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS  
TURMA RECURSAL ÚNICA

O litisconsorte se manifestou no evento n. 12.

O ilustre representante do Ministério Público deixou de emitir parecer por entender que não há interesse público primário (mov. 16).

**Feita a síntese do necessário, passo à análise do mérito.**

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

A simples afirmação, mencionada no referido dispositivo, implica em presunção relativa, isto é, admite-se prova em contrário, sendo possível ao magistrado indeferir, ou revogar, o indigitado benefício se adotar fundadas razões para tanto.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. EVIDÊNCIA DE DESNECESSIDADE. Havendo fortes indícios de suficiência de recursos deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita com fulcro no art. 5º da Lei 1.060/59. Hipótese em que os elementos de convicção dão conta que a parte que pretende litigar sob o pálio da AJG tem patrimônio e renda que não condiz com o conceito de necessidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70045359445, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 23/08/2012).*

Ademais, tal procedimento está expressamente previsto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50:

*“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

*Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei.*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS  
TURMA RECURSAL ÚNICA

Nada obstante, no presente caso, **o fundamento para o indeferimento do pedido de justiça gratuita foi a suposta não recepção do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 pela Constituição Federal em seu art. 5.º, inc. LXXIV.**

Em que pese o entendimento da autoridade impetrada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a assistência judiciária gratuita, prevista nos moldes do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, continua em vigor mesmo após a vigência da CF/88.

A propósito:

*Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341). (destaquei).*

Assim, basta a simples afirmação da parte postulante de que não está em condições de arcar com as custas do processo para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, acima citado.

Nesse sentido, tem decidido a Turma Única e o nosso Tribunal,  
*in verbis:*

*"(...) A rigor só prova cabal em contrário à condição de necessitado, que utiliza as variáveis da receita e da despesa, desfaz a presunção do art. 4º, §1º." (Araken de Assis, in Fredie, Didier Jr; Oliveira,Rafael; Benefício da Justiça Gratuita, 4ª edição, Editora JusPodwim, 2010, p.55). A revogação da assistência judiciária gratuita configura obstáculo ilegítimo ao direito fundamental de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), se não comprovada a capacidade econômica alegada. (AI, 5969/2013, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 13/03/2013, Data da publicação no DJE: 22/03/2013).*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS  
TURMA RECURSAL ÚNICA

*“MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO ESTADO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO FEITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - SEGURANÇA CONCEDIDA” (MSI, 1153/2012, DR. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 04/09/2012, Data da publicação no DJE 08/10/2012).*

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para **cassar** a decisão que decretou a deserção do recurso inominado, nos autos de nº. 0010249-24.2012.811.0061, em trâmite no Juizado Especial Cível de São José dos Q. Marcos, determinando o seu recebimento e processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Cuiabá, 05 de setembro de 2014.

Juiz **HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES**  
Relator